



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600068-71.2019.6.02.0000**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600068-71.2019.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA**

**REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - DIRETORIO, JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, KASSIANO LUCAS LOPES DE ANDRADE, VANDERLEI VIEIRA**

**Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A**

**Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A**

**Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A**

**Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A**

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARTIDO SOCIALISTA**

BRASILEIRO (PSB). DIRETÓRIO REGIONAL DE ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. FALHAS REMANESCENTES. VÍCIOS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS E IMPEDEM A EFETIVA FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE AO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO VALOR PREVISTO NO ART. 44, INCISO V, DA LEI Nº 9.096/95.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), referentes ao exercício financeiro de 2018, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 71.933,95 (setenta e um mil, novecentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizado, e aplicação, no exercício subsequente ao trânsito em julgado destas contas, do valor previsto no art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95, ou seja, 5% do valor do Fundo Partidário recebido, que perfaz a quantia de R\$ 29.000,00, com o acréscimo de 12,5% (R\$ 3.625,00), previsto no § 5º, do art. 44, da mesma lei, perfazendo o valor total de R\$ 32.625,00 (trinta e dois mil, seiscentos e vinte cinco reais), a ser devidamente atualizado, conforme dispõe o § 5º, do art. 44, da Lei 9.096/95, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 08/03/2023

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB/AL), Órgão de Direção Regional, relativamente ao exercício financeiro de 2018.

Analisando os autos, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias detectou várias inconsistências (Id 3136163), o que ensejou a notificação daquela agremiação para saná-las ou justificá-las.

Regularmente notificado, o partido apresentou esclarecimentos e documentos.

Em parecer conclusivo (Id 9863033), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias sugeriu: a) a desaprovação das contas; b) a devolução dos recursos públicos recebidos ao Tesouro Nacional, no valor de R\$ 71.933,95 (setenta e um mil, novecentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos), em face das irregularidades apontadas, nos termos do *art. 49, da Resolução TSE nº 23.546/2017*; e c) que seja determinada ao partido a aplicação nas eleições futuras do valor determinado pelo *art. 44, V, da Lei nº 9.096/95*, ou seja, 5% do valor do Fundo Partidário recebido, que perfaz a quantia de R\$ 29.000,00, com o acréscimo de 12,5%, previsto no § 5º, do art. 44, da Lei nº 9.096/95, no montante de R\$ 3.625,00, perfazendo o valor total de R\$ 32.625,00

(trinta e dois mil, seiscentos e vinte cinco reais), nos termos da EC nº 117/2022.

Após isso, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o partido requerente e seus responsáveis oferecerem razões finais, nos termos do *inciso I, do art. 40, da Resolução TSE nº 23.604/2019*.

Apesar de regularmente intimados, nem o PSB/AL nem os seus responsáveis se manifestaram.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas anuais do PSB/AL, referentes ao exercício de 2018.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO em Alagoas (PSB/AL), relativamente ao exercício financeiro de 2018.

Em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do partido, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.096 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o *art. 32, da mesma lei*, dispõe que aquelas agremiações possuem até o dia 30 de junho do ano seguinte para apresentar as prestações de contas do exercício anterior.

Conforme relatado, em parecer conclusivo (Id 9863033), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias sugeriu: a) a desaprovação das contas; b) a devolução dos recursos públicos recebidos ao Tesouro Nacional, no valor de R\$ 71.933,95 (setenta e um mil, novecentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos), em face das irregularidades apontadas, nos termos do *art. 49, da Resolução TSE nº 23.546/2017*; e c) que seja determinada ao partido a aplicação nas eleições futuras do valor determinado pelo *art. 44, V, da Lei nº 9.096/95*, ou seja, 5% do valor do Fundo Partidário recebido, que perfaz a quantia de R\$ 29.000,00, com o acréscimo de 12,5%, previsto no *§ 5º, do art. 44, da Lei nº 9.096/95*, no montante de R\$ 3.625,00, perfazendo o valor total de R\$ 32.625,00 (trinta e dois mil, seiscentos e vinte cinco reais), nos termos da EC nº 117/2022.

Consta dos autos que o valor declarado das receitas perfaz um montante de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), advindas das cotas do Fundo Partidário. Já o valor declarado das despesas perfaz o montante de R\$ 583.552,62 (quinhentos e oitenta e três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais), sendo todo o montante referente a despesas quitadas com recursos do Fundo Partidário, conforme o SPCA.

Segundo o parecer definitivo da unidade técnica deste Tribunal, a prestação de contas em análise apresenta inúmeras falhas que já tinham sido apontadas em pareceres anteriores, mas não foram sanadas pelo partido. Observe-se:

Falhas apontadas no parecer Id 9839831:

"(...)

*36 No que se refere ao item Da Movimentação financeira, passamos a discorrer.*

*36.1 O diretório estadual do PSB em Alagoas registrou no SPCA os valores indicados nos itens 33.2.b.1, R\$ 11.244,00 (R\$ 9.370,00 e R\$ 1.874,00) de bloqueio judicial, e 33.3, R\$ 30.000,00, indicados, por esta unidade, no parecer conclusivo 2, como recursos de origem não identificada - RONI. Entretanto, não foi apresentado qualquer comprovante de recolhimento deste valor ao Tesouro Nacional, conforme disciplina o art. 14 da resolução à época - Resolução TSE nº 23.546/2017.*

*36.2 Observamos ainda que permanece a ausência de movimentação inanceira da prestação de contas da eleição de 2018 no SPCA (Receitas e Despesas: R\$ 48.000,00; Financeiras - 28.000,00, Estimáveis - R\$ 20.000,00; Fonte - DivulgaCandContas - Eleições 2018).*

(...)

*37 Quanto aos apontamentos no parecer conclusivo 2, referente a "Da comprovação das despesas", reiteramos na íntegra as irregularidades dos itens 34.1, 34.2, 34.3, 34.4 e 34.7.*

(...)

*VI - Cálculos legais, Despesas com pessoal e Outras informações.*

*40 A agremiação em nada se manifestou referente aos apontamentos referentes ao Fundo de incentivo à participação política da mulher, Despesas com pessoal, Outras informações - Indícios de irregularidade, apontados nos itens 35, 36 e 39 do Parecer Conclusivo 2 (Id. 9833326). (...)"*

Falhas apontadas no parecer Id 9833326:

"(...)

### *Da comprovação das despesas*

*34 No que se refere a comprovação das despesas, após o parecer de diligência, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.546/2017, apresentamos a seguir os documentos e informações referentes a cada demanda.*

*34.1 Esta Unidade solicitou apresentação do contrato de locação dos imóveis situados nos seguintes endereços: rua José Alves Morgado, s/n, Jatiúca; avenida Comendador Gustavo Paiva 2789, sala 1004, Mangabeiras; praça Gonçalves Ledo,99, Farol; e, rua Cininato Pinto, 323, todos no município de Maceió. Tais endereços foram identificados em faturas de empresas como Eletrobrás, Casal, condomínio de sala, e documentos fiscais (Bomfim, Jatoba Lins e Lobo Advogados Associados, Buffet Garry Kasparov Ltda, OITCHO DESIGN E COMUNICAÇÃO, com o nome e CNPJ do diretório estadual. E em resposta, apresentou documentos, conforme segue:*

*34.1.a) Id 9797875 - contrato de locação do imóvel situado a Rua José Alves Morgado, s/n, Jatiuca, tendo como locatário o diretório Estadual do PSB em Alagoas, no valor de R\$ 47.000,00, pelo período de 05 meses, 11/06/2018 a 10/11/2018, de propriedade de Josemir Medeiros Lima, CPF 151.865.394-49. Obriga ao locador pagar consumo de água /esgoto e energia. Tem como fiador a pessoa física de João Henrique Holanda Caldas.*

*34.1.b) Id 9797876 - contrato de locação do imóvel sala comercial no Edifício Norcon Empresarial, 10º andar, sala 1004, no valor de R\$ 2.000,00, mensal, taxa de condomínio R\$ 501,11, IPTU, no período de 01/11/2017 a 01/11/2019, tendo como locador o PSB estadual em Alagoas e como fiador Kassiano Lucas Lopes de Andrade, de propriedade de Allysson Leon Mendonça, CPF 047.574.444-60.*

*34.1.c) Id 9797877 - idem 9797875, acrescido do recibo de doação estimável do PSB para o candidato JHC.*

*34.1.d) Não apresentou o contrato de locação dos imóveis na praça Gonçalves Ledo,99, Farol; e, rua Cicinato Pinto, 323. Entretanto, não há registro e pagamento de despesas com locação desses imóveis, assim como registro no imobilizado. Há despesas de manutenção - CEAL/taxa mínima, no montante de R\$ 531,87, pagas indevidamente, em face do desuso do imóvel situado à rua Cininato Pinto, 323, que devem ser recolhidas ao Tesouro.*

*34.1.e) Portanto, restou parcialmente esclarecida a locação dos imóveis, exceto quanto aos endereços elencados no item 34.1,d).*

*34.2 Quanto ao esclarecimento, nos termos do art. 18, §7º, inciso I, referente a serviços de divulgação, emitido por Barros Melo Comunicação, em 06/06/2018, no valor de R\$ 2.000,00. Em resposta apresentou documentos, conforme segue:*

34.2.a) Foram apresentados os documentos do ID 9797878 - nota fiscal 2317, emitida em 06/06/2018, por BARROS MELO COMUNICAÇÃO, CNPJ 11.035.380/0001-16, no valor de R\$ 2.000,00, referente a serviços de divulgação, acompanhada de documento de transferência. Não há qualquer esclarecimento/justificativa sobre o serviço prestado.

34.3 Apresentar esclarecimento pela assinatura anual da GAZETA, no valor de R\$ 450,00. A despesa não se encontra dentre as permitidas pelo art. 44 da lei 9.096/95. Id 8006413. Em resposta juntou documentos, conforme segue:

34.3.a) Id 9797879 - nota fiscal 3235, emitida em 07/08/2018, por Gazeta de Alagoas, CNPJ 12.503.801/0001-59, no valor de R\$ 450,00, referente a assinatura anual, no período 02/08/2018 a 02/08/2019, acompanhado de documento de transferência. Documento reapresentado, como se vê no ID 8006413, sem manifestação pela aplicação, devendo o recurso ser devolvido atualizado, pois não se enquadra na aplicação dos recursos do Fundo Partidário (Art. 44 da Lei 9.096/95).

34.4 A respeito da manifestação sobre finalidade das viagens e vínculos dos beneficiários com a agremiação estadual, abaixo relacionadas, a agremiação reapresentou os documentos nos Ids 9797880, 9797881, 9797882, 9797883 e 9797884, e informou, no evento 9797907, que "foram despesas realizadas no interesse público".

34.4.a) Id - 8005963 e 9797880 - fatura 196, emitida por MC Travel, referente à passagem aérea para diversas pessoas (JAIRAN SARMENTO FILHO, LUIZ ROGERIO LIMA, TATYANE DOS SANTOS E ROBERT W. DOS SANTOS, RAFAEL G DA SILVA, VICTOR M BARBOSA), REC/BSB/REC, no valor de R\$ 8.016,30, pago em 28/02/2018. Os beneficiários das passagens aéreas não têm vínculo com o diretório estadual, conforme informações do SGIP, à época.

34.4.b) Id 8006363 e 9797881 - fatura 257 da empresa MC Travel, no valor de R\$ 2.022,00, para CLAYDSON MOURA, trecho MCZ/BSB/MCZ, sem informar a finalidade da viagem. Acrescenta-se ainda que o passageiro não faz parte da composição da direção estadual constante no SGIP, à época. Também não registrado no SPCA. Pago em 30/07/2018.

34.4.c) Id 8006413, folhas 16 e Id 9797882 - fatura 259 da empresa MC Travel, no valor de R\$ 2.183,00, para Welington da Silva (Sec de formação política), trecho MCZ/BSB/MCZ, e ainda hospedagem.

34.4.d) Id 8006413 e 9797883, folhas 36 - fatura 261 da empresa MC Travel, no valor de R\$ 1.060,00, para Claydson de Moura, trecho MCZ/SSA, e Otávio de o Bezerra, trecho (MCZ/BSB), ambas no dia 08/08/2018. Acrescenta-se ainda que os passageiros não fazem parte da composição da direção estadual constante no SGIP, à época.

34.4.e) Id 8006613 e 9797884 - fatura 315 da empresa MC Travel, no valor de R\$ 2.716,00, para Claydson de Moura, trecho MCZ/BSB/MCZ, e Naara Normande, trecho (MCZ/BSB/MCZ), em datas diversas, sem informar a finalidade da viagem. Acrescenta-se ainda que os passageiros não fazem parte da composição da direção estadual constante no SGIP, à época.

34.4.f) Esta unidade entende que o interesse público está vinculado ao art. 44 da Lei 9.096/95, que elenca a aplicação do recurso do Fundo Partidário, desde que comprovado o vínculo com as atividades partidárias, nos termos do §2º do art.35. Portanto, o montante de R\$ 15.997,30 deve ser devolvido, atualizado, pela ausência de comprovação do vínculo com a atividade partidária, refletindo na indevida aplicação deste recurso.

34.6.n) Id 8006513 - fatura Vivo, vencimento 28/10/2018, pago em 22/10/2018, endereço Rua Cicinato Pinto, no valor de R\$ 200,69.

34.6.o) Diante do acima exposto nesse item 34.6, manifestamos no sentido que as informações constantes do SPCA não refletem a correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário. Tal fato se confirma com a divergência no saldo final do relatório de movimentação financeira/SPCA, apresentado no evento 9797913, no valor de R\$ 88.053,92; o saldo final do extrato bancário da conta 67.825-2, R\$ 71.966,30, evento 8006613; e, livro Razão - conta contábil 67825-2 1.1.01.001.002.0001 c/c 67825-2 - Fundo Partidário - R\$ 71.966,30, evento 9797910.

34.7 No que diz respeito a manifestação a cerca das inconsistências abaixo relacionadas, discorremos em cada item:

34.7.a) Id 8006513 - documento ilegível da Eletrobras, no valor de R\$ 1.557,50, mês 09/2018. Não podemos identificar por quem foi utilizado e endereço.

34.7.a.1 Reapresentado documento no Id 9797902, suprimindo a demanda apontada.

34.7.b) Id 8006513 - chama-nos atenção 02 faturas da Eletrobras, de igual endereço - Rua Cicinato Pinto, de igual valor - R\$ 367,70, de igual consumo - 358, e de igual vencimento - 03/10/2018, fls 7/8 e 13/14.

34.7.b.1 Em resposta, a agremiação reapresenta o documento no Id 9797900; porém, permanece a ausência de esclarecimento. As faturas foram pagas com recursos do FP, em 02 e 09/10/2018, e estão registradas no SPCA.

34.7.c) Id 8006513 - Nota fiscal 232, emitida por Mixpel Comércio de Papelaria e Informática, no valor de R\$ 2.080,00, em 16/10/2018, registrada no SPCA pelo valor de R\$ 2.190,00, com diferença de R\$ 110,00, referente ao desconto.

34.7.c.1.1 Documento fiscal reapresentado no Id 9797901, desacompanhado de esclarecimentos e paga com recursos do FP.

34.7.d) Considerando que apenas a diligência referente ao item 34.7.a) fora atendida, e as demais diligências não foram apresentados quaisquer esclarecimentos, entendemos que permanece as inconsistências, havendo reflexo financeiro na irregularidade do item 34.7.c), que deve ser recolhido ao Tesouro o valor de R\$ 110,00, atualizado.

## VII - Cálculos legais

### 35 Fundo de incentivo à participação política da mulher

35.1 Considerando as informações constantes no SPCA e os créditos bancários na conta do Fundo Partidário, verificamos que a agremiação estadual deveria aplicar o percentual mínimo de 5% quanto ao cumprimento do art. 44, V da Lei nº 9.096/1995 no exercício de 2018, correspondendo a R\$ 29.000,00. Entretanto, não há qualquer registro no sistema sobre essa aplicação, bem como documentos fiscais com a devida aplicação nos termos do art. 18, §3º.

35.2 Dessa forma, sugerimos que seja determinado ao Partido a aplicação do valor determinado pelo art. 44, V, da Lei nº 9.096/95 5% do valor do Fundo Partidário recebido, que perfaz o total de R\$ 29.000,00 (Vinte e nove mil reais), com o acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), previsto no § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, no montante de R\$ 3.625,00 (três mil, seiscentos e vinte cinco reais), perfazendo um montante de R\$ 32.625,00 (trinta e dois mil, seiscentos e vinte cinco reais), nas eleições futuras, nos termos da EC nº 117/2022.

35.3 Informamos ainda que há penalidade de aplicação do valor de R\$ 13.600,78, devidamente atualizado, decorrente do julgamento da prestação de contas do exercício de 2014, Acórdão TRE/AL nº 12.371/2017, que deveria ter sido aplicada neste exercício em análise, pela ausência de aplicação "...em ações de divulgação da participação das mulheres na política", podendo ensejar determinação de devolução dos recursos ao erário, devidamente atualizado.

35.4 Acrescenta-se ainda que não há aplicação na campanha de candidatas do sexo feminino das eleições de 2018. Inclusive a agremiação foi penalizada com o recolhimento de R\$ 8.400,00 pela não aplicação - Pje 0601.318-76.2018.

### 36 Despesas com pessoal

36.1 Quanto a validação do percentual de 60% na aplicação de despesas com pessoal, nos termos do art. 21 da Resolução TSE nº 23.546/2017, não foi possível verificar a devida aplicação em face da ausência dos demonstrativos do SPCA e Demonstrativos Contábeis. (...)"

Como se denota, os vícios acima relacionados se constituem falhas de caráter grave, que comprometem a regularidade das declarações contidas na presente contabilidade, razão pela qual a desaprovação das contas é medida que se revela necessária. Afinal, há falhas relacionadas à movimentação financeira, comprovação das despesas, cálculos legais e despesas com pessoal, que não foram regularizadas pelo partido, mesmo após a diligência efetuada pela unidade técnica.

Ademais, as falhas enumeradas envolvem a utilização irregular de recursos públicos no valor total de R\$ 71.933,95 (setenta e um mil, novecentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos), quantia correspondente a 12,32% do total de despesas (R\$ 583.552,62), montante que deverá ser recolhido ao erário.

De mais a mais, conforme apontado pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, deverá o prestador aplicar, no exercício subsequente ao trânsito em julgado destas contas, o valor previsto no *art. 44, V, da Lei nº 9.096/95*, ou seja, 5% do valor do Fundo Partidário recebido, que perfaz a quantia de R\$ 29.000,00, com o acréscimo de 12,5% (R\$ 3.625,00), previsto no § 5º, do *art. 44, da mesma lei*, perfazendo o valor total de R\$ 32.625,00 (trinta e dois mil, seiscentos e vinte cinco reais), nos termos da EC nº 117/2022, já que não há qualquer registro sobre essa aplicação no exercício de 2018.

Segundo a disciplina do *art. 29, da Resolução TSE nº 23.546/2017*, o processo de prestação de contas tem caráter jurisdicional, devendo ser instruído com documentos essenciais à regular atividade fiscalizatória dos órgãos de controle, sem os quais as declarações padecem de vício que obstaculiza o pleno conhecimento das relações econômicas do partido, motivo a ensejar desaprovação, conforme o *art. 46, inciso III, alínea "b"*, do referido diploma regulamentar. Observe-se:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e informações de que trata o art. 29 e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

(...).

Registre-se, mais uma vez, que o prestador mostrou-se omissos, uma vez que, embora intimado para tanto, não atendeu no prazo estipulado às diligências que lhes foram determinadas pela Justiça Eleitoral.

De fato, os documentos faltantes são fundamentais para o pleno conhecimento da atividade econômica do partido, além de instrumentalizar os órgãos de controle e fiscalização com elementos informativos que permitam o aprofundamento da atividade fiscalizatória. Dessa forma, a omissão do partido ocasionou prejuízo à fiscalização contábil e financeira.

Nesse sentido, as falhas relacionadas no estudo técnico impedem o conhecimento de grande parte da eventual atividade financeira do partido no exercício de 2018, bem como deixa de esclarecer pontos importantes, o que impede a fiscalização por esta Justiça Especializada.

Nesse contexto, conclui-se que as falhas elencadas são suficientes para a desaprovação das contas em tela, pois comprometem a regularidade e higidez da contabilidade apresentada, razão pela qual entendo que a presente prestação de contas deve ser rejeitada, nos termos do *art. 46, III, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.546/2017*.

Ante o exposto, na esteira dos pareceres Técnico e Ministerial, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas de campanha do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), referentes ao exercício financeiro de 2018, bem como pela determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 71.933,95 (setenta e um mil, novecentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizado, e aplicação, no exercício subsequente ao trânsito em julgado destas contas, do valor previsto no *art. 44, inciso V, da Lei n° 9.096/95*, ou seja, 5% do valor do Fundo Partidário recebido, que perfaz a quantia de R\$ 29.000,00, com o acréscimo de 12,5% (R\$ 3.625,00), previsto no § 5º, *do art. 44, da mesma lei*, perfazendo o valor total de R\$ 32.625,00 (trinta e dois mil, seiscentos e vinte cinco reais), a ser devidamente atualizado, conforme dispõe o § 5º, *do art. 44, da Lei 9.096/95*.

Por fim, determino que as unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto.

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator